



Número: **0803712-12.2023.4.05.8300**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	JAILSON DE BARROS CORREIA
REQUERIDO	GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
REQUERIDO	FELIPE SOARES BITTENCOURT
REQUERIDO	MONICA LISBOA DA COSTA VASCONCELLOS
REQUERIDO	LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS
REQUERIDO	JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ
REQUERIDO	JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA
REQUERIDO	MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
REQUERIDO	PAULO LUIZ ALVES MAGNUS
REQUERIDO	ANA CAROLINA SPINELLI
REQUERIDO	JAIRO LUIS FLORES
ADVOGADO	JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ DE ARAUJO LUNA NETO
ADVOGADO	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CAULA REIS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS LEITAO
ADVOGADO	GISELLE HOOVER SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
ADVOGADO	Maria Carolina de Melo Amorim
ADVOGADO	DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058300.2663224 4	09/05/2023 19:00	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0803712-12.2023.4.05.8300 - PETIÇÃO CRIMINAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JAIRO LUIS FLORES

REQUERIDO: JAILSON DE BARROS CORREIA

ADVOGADO: Ademar Rigueira Neto

ADVOGADO: Andre Luiz Caula Reis

ADVOGADO: Francisco De Assis Leitao

ADVOGADO: Giselle Hoover Silveira

ADVOGADO: Maria Carolina De Melo Amorim

REQUERIDO: GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

REQUERIDO: FELIPE SOARES BITTENCOURT

ADVOGADO: Ademar Rigueira Neto

ADVOGADO: Andre Luiz Caula Reis

ADVOGADO: Francisco De Assis Leitao

ADVOGADO: Giselle Hoover Silveira

ADVOGADO: Maria Carolina De Melo Amorim

REQUERIDO: MONICA LISBOA DA COSTA VASCONCELLOS

REQUERIDO: LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

REQUERIDO: JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

ADVOGADO: Eduardo Teixeira De Castro Cunha

REQUERIDO: JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

REQUERIDO: MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

REQUERIDO: PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

ADVOGADO: Luiz Mario Felix De Moraes Guerra

ADVOGADO: Joao Bosco Caetano Da Silva

ADVOGADO: Luiz De Araujo Luna Neto

ADVOGADO: Delmar Cunha Siqueira

ADVOGADO: Urbano Vitalino De Melo Neto

REQUERIDO: ANA CAROLINA SPINELLI

13ª VARA FEDERAL - PE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

13ª VARA

SENTENÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. FRAUDE À LICITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, sob pena de faltar-lhe a justa causa para a ação penal.

- Na denúncia apresentada não há elementos suficientes de que o agente agiu com dolo, restando, por conseguinte, afastada a tipicidade das condutas imputadas.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Rejeição da denúncia que se impõe.

I. Relatório:

O *Parquet* federal, no id. 25666757, ofereceu denúncia em desfavor de Geraldo Júlio de Mello Filho, Jailson de Barros Correia, Felipe Soares Bittencourt, Mônica Lisboa da Costa Vasconcelos, Luciana Lima Pinheiro Caúla Reis, João Guilherme de Godoy Ferraz, Jorge Luís Miranda Vieira, Marconi Muzzio Pires de Paiva Carvalho, Jairo Luís Flores, Paulo Luiz Alves Magnus e Ana Carolina Spinelli, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 93 da Lei n.º 8.666/93, 299, parágrafo único, 304 e 312 do CP, relativamente à contratação do Instituto Humanize pela Prefeitura do Recife, através da Dispensa de Licitação n.º 115/2020.

Narra a peça acusatória, em suma, que, no período de 27 de março a 20 de maio de 2020, no Município do Recife, Geraldo Júlio de Mello Filho (então prefeito), Jailson de Barros Correia (então Secretário de Saúde), Felipe Soares Bittencourt (então Diretor de Administração e Finanças), Mônica Lisboa da Costa Vasconcelos (então Gerente-Geral de Regulação), Luciana Lima Pinheiro Caúla Reis (então Diretora Executiva de Assuntos Jurídicos), João Guilherme de Godoy Ferraz (então Secretário de Governo e Participação Social), Jorge Luís Miranda Vieira (então Secretário de Planejamento e Gestão), Marconi Muzzio Pires de Paiva Carvalho (então Secretário de Administração e Finanças), Jairo Luís Flores e Paulo Luiz Alves Magnus, agindo em concurso de vontades e mediante divisão de tarefas, valendo-se os oito primeiros dos cargos que ocupavam, teriam fraudado diversos atos do processo de Dispensa n.º 115/2020, tendo, para tanto, inserindo informações ideologicamente falsas em documentos públicos e particulares posteriormente utilizados no aludido processo de dispensa, com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, praticando os crimes previstos nos arts. 299, parágrafo único, e 304 do CP e no art. 93, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, de 27 de março a 30 de setembro de 2020, durante a execução da contratação decorrente dessa dispensa, Felipe Soares Bittencourt, Jailson de Barros Correia e Mônica Lisboa da Costa Vasconcelos, agindo em concurso de vontades e mediante divisão de tarefas, consciente e voluntariamente, teriam desviado a expressiva soma de R\$ 4.272.370,64, em proveito do Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social, contando, para tanto, com o auxílio de Paulo Luiz Alves Magnus (administrador de fato do Instituto Humanize), Jairo Luiz Flores (diretor do Instituto Humanize) e Ana Carolina Spinelli (diretora do Hospital de Campanha III - Imbiribeira), em razão da inexistência de comprovação de despesas decorrentes do Contrato de Gestão n.º 4801.01.15.2020, praticando todos, dessa forma, o crime previsto no art. 312, c/c o art. 29 do CP.

Antes de recebida a denúncia, o juízo, mediante decisão de id. 26020729, determinou o retorno ao MPF, para que: **1.** esclarecesse o valor do suposto desvio de recursos indicado na denúncia, à luz de toda documentação angariada no curso da apuração, em especial do Laudo de Perícia n.º 565/2022 elaborado pelo DPF, embora não mencionado na peça inaugural, segundo o qual o "recurso não comprovado" seria de R\$ 2.385,28; **2.** esclarecesse a ausência das oitivas dos ora denunciados na seara policial, medida alegadamente imprescindível pelo *Parquet* para o deslinde do feito, na manifestação datada de 20/12/2022; **3.** apresentasse a análise dos dados fiscais e bancários colhidos na investigação, igualmente, medida alegadamente imprescindível à elucidação dos fatos, consoante manifestação datada de 20/12/2022, ou justificasse a irrelevância dos achados, no caso concreto; **4.** esclarecesse o motivo do oferecimento de denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 299, parágrafo único, no art. 304 do Código Penal, e no art. 93 da Lei n.º 8.666/93, em desfavor de cinco dos seis agentes que teriam assinado o Decreto Municipal n.º 33.578, que qualificou o Instituto Humanize como organização social de saúde, em tese, com possível inconsistência; **5.** esclarecesse, de forma pormenorizada, a suposta utilização de recursos federais para a aventada prática criminosa, vez que possível inferir-se do Relatório de Análise n.º 010/2022 que as transferências bancárias efetuadas em favor do Humanize, ao menos no mês de abril/2020, teriam partido diretamente da conta n.º 105836-3 (com recursos provenientes da conta n.º

840114), e não da conta do Fundo Municipal de Saúde, nº 115720, beneficiada com recursos do Fundo Nacional de Saúde; **6.** acostasse cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação nº 115/2020 e do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, bem como de demais documentos relacionados, incluindo-se todas as notas de empenho respectivas, necessários para a análise dos fatos em sua inteireza; **7.** informasse quais denunciados, atualmente, ostentam a condição de servidores públicos, para fins da aplicação do disposto no art. 514 do CPP; **8.** se manifestasse acerca das petições de ids. 25813811, 25897852, 25929172 e 26008629.

Pronunciamento do MPF, no id. 26399911.

Giro outro, as defesas apresentaram petições, nos ids. 26579032, 26578737, 26352621, 26343998, 26337990, 26261208, 25813811, 25897852, 25929172 e 26008629, requerendo, em suma, a rejeição da denúncia.

Outrossim, o DPF, no id. 26588266, informou o estabelecimento de prazo, no bojo do inquérito, para análise das informações bancárias e fiscais colhidas na investigação.

Conclusos, decido.

II. Fundamentação:

Prima facie, sobre a competência da Justiça Federal, o MPF defendeu a utilização de recursos federais no pagamento, por parte do Município do Recife, ao Instituto Humanize de Responsabilidade e Assistência Social, em decorrência do Contrato de Gestão n.º 4801.01.15.2020.

Esclareceu que a Assessoria de Perícia, Pesquisa e Análise, no âmbito da Operação Desumano, realizou avaliação técnica dos extratos das contas públicas do Fundo Municipal de Saúde do Recife-PE, constantes dos ids. 20005819 e 20005820 dos autos n.º 0816139-12.2021.4.05.8300 (Operação Bal Masqué), portanto, sem reserva de jurisdição, com o escopo de verificar o detalhamento da origem dos recursos relacionados ao pagamento em favor do Humanize, por força do contrato objeto de investigação, sendo constatada a transferência de valores entre contas do Município do Recife/PE, em princípio, a demonstrar a utilização de recursos federais, com origem na conta nº 115720 (em que depositadas as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde), trânsito pela Conta Única da Prefeitura do Recife, de nº 840114, e repasse para a conta nº 105836-3, da qual teria sido utilizado o montante de R\$ 1.075.000,00 para pagamento ao Instituto Humanize, ao menos no mês de abril, justificando o interesse jurídico da União.

Destacou, outrossim, que a transferência de recursos entre as contas bancárias indicadas acima, possivelmente, teria tido a finalidade de ocultar a utilização de verbas federais em favor do Instituto.

Demais a mais, apontou conexões intersubjetiva e probatória/instrumental (art. 76, I e III, do CPP) entre os fatos relacionados ao Município do Recife-PE e Jaboatão dos Guararapes-PE envolvendo as contratações do aludido Humanize.

No caso da contratação efetuada pelo município de Jaboatão dos Guararapes, as verbas teriam sido vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Pois bem.

Considerando a aventada utilização de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde na contratação do Instituto Humanize pelo Município do Recife-PE, aliada à alegada conexão entre os fatos objeto da denúncia e aqueles relacionados à contratação efetuada pelo município de Jaboatão dos Guararapes-PE, objeto de investigação nesse inquérito, cujas verbas utilizadas seriam vinculadas ao SUS, reconheço, por ora, o interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal para a causa, sem prejuízo, contudo, de nova análise acerca do tema, notadamente, a partir da apresentação de outros elementos de informação a, eventualmente, desconstruir as conclusões preliminares acerca da matéria.

Avançando, observo que o diploma processual penal, ao tratar dos requisitos necessários ao recebimento

de denúncia ou queixa, precisamente em seu art. 41, assim dispôs (destaques nossos):

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, portanto, facilmente se denota que, para que o juízo exare decisão recebendo a peça acusatória, dando início à ação penal respectiva, imprescindível se faz: 1) a exposição do fato criminoso, inclusive com a descrição das circunstâncias porventura observadas ao redor de seu cometimento, 2) a qualificação do denunciado/querelado ou, caso não seja possível, o esclarecimento de dados que viabilizem sua correta identificação, 3) a classificação do crime, ou seja, sua tipificação e, quando necessário e possível, 4) o rol de testemunhas.

Quanto à exposição do fato, aduz MIRABETE que:

(...) É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado (...) ^[1]

Ressaltando a importância da descrição factual abarcar, inclusive, a existência de circunstâncias observadas em relação à prática delituosa e seus autores, esclarece que:

(...) Qualquer fato criminoso é rodeado de circunstâncias (pessoa do criminoso, meio de execução, causas, efeitos, local, tempo, etc.). Algumas delas são de interesse da ação penal, pois podem influir na classificação do crime, na existência de qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, etc. (...) ^[2]

O juízo de admissibilidade da peça acusatória não se restringe à mera observância, por parte do juízo, quanto à presença dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP (juízo positivo), devendo o magistrado perquirir ainda se não se encontram presentes circunstâncias que tornem esse recebimento incabível (juízo negativo).

Nessa senda, esclarece-se desde logo que as hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa seguem previstas no art. 395 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008:

Art. 395 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal .

Mas não é tudo. Preenchendo a denúncia ou a queixa os requisitos do art. 41 do CPP e não observando nos autos nenhuma das hipóteses de rejeição listadas no art. 395 do mesmo diploma legal, deve o magistrado ainda perquirir se, de fato, nos autos, há indícios de materialidade e autoria delitiva.

Pois bem.

No caso concreto, o órgão acusatório aponta como condutas típicas os crimes descritos nos arts. 93 da Lei n.º 8.666/93, 299, parágrafo único, 304 e 312 do CP.

Em sede de esclarecimentos, o MPF apresentou informações adicionais restritas, limitando-se, por vezes, a afirmar que demais dados a permitir análise mais criteriosa dos fatos poderiam ser acostados durante a instrução criminal, o que não obstaculizaria o recebimento da denúncia, neste momento.

Ora, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo *Parquet* federal, reputo que a decisão de recebimento da denúncia exige, de logo, análise criteriosa pelo magistrado acerca dos indícios mínimos de autoria e provas da materialidade delitiva angariadas na fase pré-processual, a fim de verificar-se lastro probatório suficiente para a instauração de processo penal, funcionando como garantia contra eventual utilização abusiva do direito de acusar.

Nesse diapasão, observo que a peça inaugural ofertada carece de plausibilidade da pretensão acusatória.

Senão, vejamos.

De acordo com o MPF, os ilícitos versados teriam sido praticados no âmbito do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, firmado entre a Prefeitura do Recife e o Instituto Humanize, cujo objeto foi o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas por dia, no HOSPITAL PROVISÓRIO DO RECIFE - UNIDADE IMBIRIBEIRA, no valor expressivo de **R\$ 34.028.654,07**, para um período de 6 meses.

O valor do desvio indicado pela acusação, qual seja, **R\$ 4.272.370,64**, seria resultado do somatório da quantia de **R\$ 3.986.128,33**, referente à suposta inexecução de despesas apontada no Laudo Técnico nº 563/2021, da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, cujo teor teria analisado as despesas realizadas pelo Humanize a partir dos documentos contidos na prestação de contas e realizado análise conclusiva em relação às despesas efetuadas, no período de abril e maio de 2020; e de **R\$ 286.242,31**, relativo a possíveis inconsistências apontadas nos pagamentos realizados no âmbito do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, conforme Relatório do TCE/PE, quando da análise do Processo TC nº 20100751-4.

* No tocante às possíveis inconsistências referentes ao desvio apontado, a partir do cotejo das informações constantes do Laudo Técnico nº 563/2021 - SPPEA, Processo TC nº 20100751-4 e Laudo de Perícia nº 565/2022, alegou o MPF que os documentos não seriam conflitantes, mas complementares.

De acordo com *Parquet*, o Laudo nº 563/2021 - SPPEA teria analisado os dados parciais, referentes aos meses de abril e maio de 2020. A seu turno, o Laudo de Perícia nº 565/2022, do DPF, restringiu-se à análise do aspecto contábil-financeiro, isto é, ao somatório dos valores constantes na documentação comprobatória disponibilizada. Já a análise do TCE-PE, além do aspecto contábil-financeiro, teria se voltado para as despesas com pessoal, identificando possíveis superfaturamentos e irregularidades nos serviços prestados pelos profissionais de saúde subcontratados pelo IHARS.

Na ocasião, apresentou o Laudo nº 326/2023 - SPPEA, a fim de aclarar a questão.

Destacou, ainda, que teriam sido solicitados documentos complementares ao Tribunal de Conta do Estado de Pernambuco e à Polícia Federal para embasar análise mais criteriosa e subsidiar a investigação por outros crimes no âmbito do inquérito nº 0815781-81.2020.4.05.8300.

Anotou, ademais, que o valor do suposto desvio seria irrelevante para a configuração do tipo penal, por ser formal o crime de peculato.

Pois bem.

Sobressai que o Laudo Técnico nº 563/2021, utilizado pelo MPF como sustentáculo para a quantificação da parte mais expressiva do suposto desvio (R\$ 3.986.128,33), afirmou, expressamente, a ausência de análise da totalidade da documentação relativa à execução do contrato em questão, fato que, como já mencionado anteriormente, pode ter alterado, inclusive de modo significativo, a conclusão inicial a que chegou, não apenas quanto ao valor, mas também quanto ao próprio cometimento do suposto ilícito.

Note-se que, de acordo com a acusação, o desvio teria ocorrido no interstício temporal de 27 de março a 30 de setembro de 2020, durante a execução da contratação decorrente de dispensa de licitação, de modo que a análise de documentos, em sua grande maioria, relativos apenas aos meses de abril e maio/2020, em

princípio, não se revela apta a demonstrar a pretensa prática do injusto.

Já o Relatório do TCE/PE, elaborado quando da análise do Processo TC nº 20100751-4, teria concluído, no âmbito do Contrato de Gestão nº 4801.01.15.2020, pela existência de: 1. suposto pagamento indevido de despesa no montante de R\$ 286.242,31 (obtido a partir do somatório dos valores R\$ 233.933,63 e 52.308,68); 2. possível superfaturamento de despesas, na soma de R\$ 27.469,75.

Ocorre que o aludido documento, utilizado pelo MPF para quantificar a outra parte do valor do pretenso desvio (R\$ 286.242,31), também afirmara expressamente, e por diversas vezes, a realização de análise apenas parcial da documentação relativa ao contrato.

Mas não apenas. Verifica-se que o Laudo de Perícia nº 565/2022, realizado pelo DPF, com o objetivo de proceder à análise do aspecto contábil-financeiro da avença teria indicado que o saldo não comprovado seria de R\$ 2.385,28, o que, repita-se, além de não haver sido considerado, tampouco mencionado na exordial acusatória, destoa consideravelmente dos valores indicados nos demais laudos, esses sim, observados para quantificar o suposto desvio apontado.

Por esse motivo, num primeiro momento, o cotejo das conclusões dos três laudos não se revelou apto a respaldar, com a solidez necessária, eventual recebimento da denúncia, motivando o pedido de esclarecimentos pelo juízo.

Em sede de resposta, o *Parquet* alegou que a divergência nos documentos em referência se devia à diferença da metodologia adotada e critérios de investigação, e que os laudos seriam complementares e não conflitantes. Na ocasião, apresentou Laudo nº 326/2023 - SPPEA, a fim de elucidar a questão.

Reproduzo trecho do novo parecer sobre o Laudo Técnico 563/2021 - SPPEA, grifei:

No que se refere ao Laudo Técnico 563/2021 - SPPEA, emitido por esta perita, em razão de não ter sido disponibilizada para análise, a totalidade dos documentos pertinentes à execução da despesa, não foi possível atestar a lisura da utilização dos valores repassados ao Instituto Humanize . Nesse Laudo foram analisados os documentos que somaram um total, pago ao citado Instituto, de apenas R\$ 1.722.112,17, no período de abril e maio de 2020, em vista da escassa documentação fornecida. Assim, com base na documentação analisada, várias despesas não puderam ser comprovadas.

Veja-se que as constatações mais recentes do SPPEA, constantes do Laudo nº 326/2023, indicam que não foi possível atestar a lisura da utilização dos valores repassados ao Instituto Humanize pela falta da documentação, aparentemente, a fragilizar a conclusão do Laudo Técnico 563/2021 - SPPEA.

Ainda segundo o Laudo nº 326/2023 - SPPEA, os laudos do TCE e da PF adotaram diferentes metodologias e critérios de investigação: o primeiro analisou, além do aspecto contábil-financeiro, se os gastos realizados teriam atendido aos aspectos da economicidade, cumprido seus objetivos e, de fato, liquidados. Já a PF teria se voltado apenas à análise ao aspecto contábil-financeiro.

Contudo, mesmo considerando-se a maior abrangência do laudo do TCE se comparado ao da PF, e a alegada diferença na metodologia, as conclusões a que os *experts* teriam chegado, em ambos os estudos, seriam divergentes e, por vezes, conflitantes.

Explico.

Para a PF, os recursos não comprovados somam R\$ 2.385,28.

Já o TCE sugere a devolução de: R\$ 27.469,75, referente a despesas superfaturadas; R\$ 233.933,63 e R\$ 52.308,68, referentes a irregularidades "nos serviços prestados pelos profissionais de saúde subcontratados pelo IHARS", totalizando um saldo a devolver de R\$ 313.712,06.

Cumpra observar que o laudo da PF é posterior ao do TCE, portanto, quando elaborado, ao menos em tese, se teria à disposição uma gama maior de documentos se comparado ao outro. No entanto,

aparentemente, identificou um valor não comprovado infimamente menor do que aquele.

Giro outro, observa-se que, no novo Laudo (nº 326/2023 - SPPEA), consta informação de que o TCE teria analisado despesas no valor total de R\$ 12.086.779,05, enquanto a PF, na soma de R\$ 16.139.408,26, revelando, mais uma vez, possível incompletude documental.

Além disso, diversamente do que alega o MPF, verificam-se aparentes inconsistências entre os achados nos documentos epigrafados.

Apenas a título exemplificativo, anota-se que, nos resultados obtidos sobre as "despesas gerais", a PF informara que há documentação comprobatória relativa à execução dessas despesas, no total de R\$ 10.902.310,16; já o TCE, na quantia de R\$ 12.086.779,05.

Demais a mais, num contrato de R\$ 34.028.654,07, o valor apontado pelo DPF como não comprovado (R\$ 2.385,28), em cotejo com as considerações e demais achados nos outros três laudos, incluindo-se a alegada incompletude da documentação, as possíveis inconsistências apresentadas e conclusões do Laudo nº 326/2023 - SPPEA, sobreleva dúvida não apenas quanto ao montante do suposto desvio, mas também quanto ao cometimento do ilícito, inclusive, pela possível ausência do dolo.

Sobre a questão, colaciono julgados do STJ, grifei:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, CAPUT, DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio . 2. A aplicação incorreta de verba pública, sem alteração de seu fim (interesse público), constitui hipótese de irregularidade administrativa, não da conduta criminosa de peculato. 3. Recurso improvido. (STJ. Acórdão 2011.00.62890-5, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257003, Ministro Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:)

DENÚNCIA. PECULATO-DESVIO. REJEIÇÃO . 1. Não se configura o delito de peculato-desvio quando o agente público destina verba pública para outro elemento que o determinado por lei. 2. Verba para o FUNDEF que foi emprestada ao Estado para resolver déficit de caixa. 3. Ausência de configuração do tipo previsto na parte final do art. 312 do CP . 4. Denúncia rejeitada. (STJ. Acórdão 2004.01.66122-8, APN 391, Ministro Relator: JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ DATA:25/09/2006 PG:00197 RSTJ VOL.:00203 PG:00021 ..DTPB)

RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme na compreensão de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o seu motivo legal mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi. 2. A caracterização do crime de peculato reclama o fim específico de se apropriar, definitivamente, de bem móvel de que tem a posse o funcionário público em razão de sua função . 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido. (STJ. Acórdão

Em suma, no sentir deste juízo, diante das lacunas apontadas, os laudos que instruem a denúncia, *prima facie*, não se revelam hábeis a demonstrar, de forma suficiente, o cometimento do desvio, quiçá no valor de **R\$ 4.272.370,64**.

* Em relação às oitivas dos investigados, o MPF limitou-se a afirmar que, durante a fase policial, a diligência seria dispensável para o oferecimento da peça acusatória. Por fim, ressaltou que as mencionadas oitivas foram requeridas em momento posterior ao oferecimento da exordial acusatória com a finalidade de apurar novo delito, notadamente de associação criminosa.

Neste ponto, há que se destacar que, embora dispensável, a oitiva dos denunciados na fase pré-processual pode trazer elementos significativos para a busca da verdade real.

Anote-se, por oportuno, que os denunciados, residentes nesta capital, ao que tudo indica, no curso do inquérito, teriam colaborado com as investigações, inclusive juntando documentação de forma espontânea.

Outrossim, alguns manifestaram expressamente o interesse em prestar declarações perante a autoridade policial, a fim de apresentar sua versão dos fatos, o que não fora observado por ocasião do oferecimento da presente denúncia.

Note-se que o inquérito data dos idos de 2020, portanto, após decorridos mais de dois anos do início das apurações, sem justificativa aparente, mais da metade dos ora denunciados não foram ouvidos em sede policial, muito embora, repita-se, aparentemente, dispostos a contribuir com a elucidação dos eventos apresentados.

São eles: Jorge Luís Miranda Vieira (então Secretário de Planejamento e Gestão); João Guilherme de Godoy Ferraz (então Secretário de Governo e Participação Social); Jailson de Barros Correia (então Secretário de Saúde); Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho (então Secretário de Administração e Gestão de Pessoas); Felipe Soares Bittencourt (então Diretor de Administração e Finanças); e Jairo Luís Flores (então Diretor-Presidente do Instituto Humanize).

* Sobre a ausência da análise dos dados fiscais e bancário, obtidos a partir das medidas cautelares deferidas no bojo desta "Operação", e juntada de documentos vinculados ao Contrato, o MPF destacou que apresentará ao juízo oportunamente, fato que não impediria o recebimento da denúncia.

Mais uma vez, verifica-se que a análise dos dados bancários e patrimoniais dos denunciados e de demais documentos relacionados, inclusive notas de empenho, salvo melhor juízo, se apresentam relevantes para a compreensão dos fatos, podendo fomentar ou não as ilações e conjecturas acusatórias quanto à suposta prática dos crimes apresentados, além da competência da Justiça Federal.

Neste cenário, reputo que a denúncia tal como posta não se mostra madura, tampouco apta a sustentar o início da ação penal, ao menos por ora. Nada impede, contudo, a apresentação de nova peça acusatória ulteriormente, com apoio em lastro probatório suficiente à denunciação, se assim entender o MPF.

III. Dispositivo:

Por todo o exposto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a denúncia.

Quanto à informação policial de id. 2658826, no sentido de que fora fixado prazo para análise das informações bancárias e fiscais colhidas na investigação, anoto que poderá instruir eventual nova peça acusatória no âmbito da Operação Desumano, se for o caso.

Tendo em vista a rejeição da denúncia, mantenha-se o feito sem sigilo.

Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao DPF.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa, associando-o ao inquérito correlato.

Recife, data da validação.

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

Juiz Federal Titular da 13ª Vara/PE

[1] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 169.

[2] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 169.



Processo: **0803712-12.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/05/2023 19:00:12

Identificador: 4058300.26632244

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23050816483689100000026710456